



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002484-82.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante SILVANA MATIAS, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1002484-82.2024.8.26.0566/50000
Embargante: Silvana Matias
Embargada: Boa Vista Serviços S.A.**

Voto nº 35.696

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 242/251, que negou provimento ao recurso de apelação.

A apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é contraditório na análise da causa de pedir da demanda, “*fundamentada no entendimento firmado pelo Resp nº 1.758.799, julgado pelo STJ, onde na ocasião, entendeu aquela corte que o compartilhamento de dados pessoais, independentemente de se tratarem de dados sensíveis ou sigilosos, por si só, implica violação moral in re ipsa, logo, não se trata da mesma hipótese do REsp nº 1.419.697/RS*” (sic, fls. 03). Nesse aspecto, em que os dados em discussão estão sendo comercializados sem prévio consentimento do embargante e sem “*oportunizar ao consumidor o direito de verificar se os*

dados que serão lançados para a abertura de cadastro, são verídicos, precisos, corretos, exigíveis, não se tratando de dados sensíveis, excessivos ou obscuros” (sic, fls. 05).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev.

*ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007
– São Paulo: Editora Revista dos
Tribunais, 2007 – p.907).*

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida nos recursos e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. TJSP, estão expressamente consignados (**os quais se reporta integralmente**).

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

No particular, ao consignar que não houve comercialização indevida de dados pessoais da embargante. Assim, porquanto os dados cadastrados e disponibilizados nas plataformas da embargada (fls. 76/78) não são caracterizados como 'sensíveis' ou 'sigilosos' da consumidora embargante (art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018), *“registrando apenas aqueles necessários à avaliação de risco de crédito e comumente disponibilizados pelo próprio consumidor ao adquirir bens e serviços”* (fls. 247).

“No mais, (...) de acordo com o próprio site das plataformas em questão², os serviços ali fornecidos se destinam à análise de crédito e confirmação de dados e, portanto, configuram sistema de score de crédito ao qual não se aplica o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.758.799/MG” (fls. 247/248).

Daí, cadastrados os dados utilizados para avaliação de risco de crédito, torna-se desnecessário o consentimento do consumidor - entendimento pacificado pelo Tema nº 710 e pela Súmula nº 550, C. STJ. Nesse cenário, inaplicável à hipótese a distinção efetuada pelo REsp n. 1.758.799/MG.

“Assim sendo, não se verifica qualquer violação de sigilo ou necessidade de prévio consentimento ou mesmo abusividade que pudesse ensejar a reparação moral pretendida” (fls. 248).

De fato, se as questões foram

² <https://acertaconsultas.com/consultacpf.html>

devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Dessarte, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora